TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001929-97.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Apparecido de Oliveira

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

APPARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, também qualificada, alegando seja consumidor dos serviços da CPFL, titular da unidade consumidora nº 2476746, instalada em sua residência, e não obstante tenha efetuado o pagamento das faturas regularmente, houve a ré por bem em lavrar o Termo de Ocorrência de Irregularidade TOI n° 6107, a partir de inspeção realizada em 19.04.2004, apontando irregularidades na medição de consumo de energia elétrica na unidade supostamente de responsabilidade dele, autor, no período compreendido entre maio de 2001 e abril de 2004, apontando uma eventual diferença de consumo de referência de 546 kWh, com saldo devedor no valor de R\$ 6.283,30, asseverando que, por se tratar de relação de consumo, há direito seu ver invertido o ônus da prova, na presente ação, porquanto esteja presente uma alegação verossímil e porquanto seja ele, autor, hipossuficiente, de modo que pretende a declaração da inexistência do débito apontado pela requerida, pois uma residência como a sua, pequena e humilde, não poderia, em hipótese alguma, consumir os 546 kWh por mês, parâmetro este apontado unilateralmente pela requerida, rejeitando-se o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado enquanto meio de prova, já que produzido de forma unilateral, pela própria requerida, valendo-se de sua superioridade econômica e técnica, e sempre coagindo o consumidor com a ameaça, ainda que velada, de suspensão do fornecimento de energia, prática que não é legítima dado que tomada com base em débitos pretéritos, hipótese em que o Tribunal, por considerar o fornecimento de energia elétrica um serviço essencial, entende não possa ser privado o consumidor para o recebimento de dívidas pretéritas, de modo a concluir deva a ação ser julgada procedente a presente, a fim de que seja declarada inexistente a dívida e, sucessivamente, seja determinada a revisão de tais valores, para menor.

Foi deferida a antecipação da tutela para proibir à ré o corte no fornecimento de energia elétrica da residência do autor, seguindo-se a citação da ré, que contestou o pedido sustentando que as autuações teriam sido regulares, porquanto apurada alteração ilegal do relógio medidor, conforme prova documental juntada, de modo a causar registro de consumo de energia elétrica inferior ao real, com prejuízo a sua custa, destacando a responsabilidade da autora pela manutenção do relógio medidor em questão, para concluir pela legalidade das cobranças e do termo de confissão de dívida já firmado pela autora, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme se lê na contestação, a autuação teve por motivo o fato de que, durante inspeção, tenha sido encontrada "uma ligação direta sem passar pelo medidor" (sic. – fls. 42), fato em relação ao qual o autor não faz qualquer referência na inicial ou em réplica.

Ora, no termo de ocorrência de fls. 16 está claramente descrito que o relógio medidor tinha o lacre rompido e uma fase desviada do relógio medidor, suprimindo a leitura.

Sabia, portanto, o autor, qual a acusação que lhe era imputada, com o devido respeito.

Pretender que, tão somente por se cuidar de relação de consumo, cumpra ao Juízo inverter o ônus probatório, parece-nos, renovado o máximo respeito, equivocado.

É que um fio desviado é simplesmente recolocado no lugar, não havendo como se criar, em torno desse procedimento simples ao extremo, uma cadeia de prova pericial e de preservação para o futuro, e nesse sentido cabe lembrar que "o Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça)" - cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ¹.

Diga-se mais, a prova da fraude <u>está nos autos</u>, conforme fotos apontadas acima, as quais, vale igualmente destacar, o autor <u>não nega</u> correspondam à verdade.

Ou seja: "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ²), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ³.

Há, a ver desse Juízo, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

A isso vale ainda acrescentar o que vem entendendo a jurisprudência: "TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado" (cf. Ap. nº 0005845-48.2011.8.26.0286 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 4).

Cumpre-nos ainda destacar, há uma presunção legal de culpa a militar contra a autora, que nos termos do disposto pelo art. 1.267 do Código Civil de 1916, atual art. 630 do Código Civil de 2002, recebe o relógio medidor de consumo de energia elétrica sob *depósito*.

Esse relógio medidor vem *lacrado* e assim deve ser mantido sob sua guarda.

Uma vez violado, é evidente a presunção de responsabilidade que recai sobre a autora, a quem cumpre "responder pelos danos que a violação do pacote tiver gerado" (cf. CAIO

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

² JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

³ LUIS GUILHERME MARINONI, Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MÁRIO DA SILVA PEREIRA 5).

E tanto assim o é que têm nossos tribunais firmado entendimento neste sentido, conforme pode ser lido nos autos de Apelação n. 774.987-3, da Comarca de São Paulo, em Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator: "TARIFA - Energia elétrica - Violação do lacre e medidores de energia de cabina com instalações elétricas ocasionando diminuição acentuada no registro de consumo - Equipamento entregue à consumidora na forma de depósito, sendo que na qualidade de depositária deveria ela zelar para que se mantivessem incólumes - Presunção legal de culpa da autora não elidida ante à ausência de prova firme em sentido contrário - Artigo 1.267 do CC - Indenizatória procedente -Recurso improvido. Tem inteira aplicação, pois, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 1.267 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado (o grifo não é do original), nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositário na presunção de culpa. Nessa linha de raciocínio, "recebendo o depósito fechado, o depositário deve ter não só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á às perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui" ("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro). Desse modo, à autora cumpria fazer prova de forma a destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui, o que, nestes autos, não conseguiu, embora tenha criticado o laudo e os depoimentos testemunhais prestados" 6.

A agravar ainda mais a situação do autor, vê-se que pessoa de sua família, que acompanhou a diligência dos funcionários da ré, apôs o "de acordo" nos termos de ocorrência de irregularidade lavrado pela ré.

Tem-se, portanto, como inexistente qualquer ilicitude na atuação promovida pela ré, de modo que improcedente se nos afigura o pleito do autor, no que respeita à declaração de inexistência da irregularidade.

Isso, entretanto, não garante à ré o direito de faturar consumo pelo maior faturamento de período anterior, como procedido, pois se trata de método que a pretexto de punir a fraude acaba por criar um enriquecimento sem causa para a concessionária ré.

A cobrança deve observar, por medida de equidade, o valor médio do consumo dos doze (12) meses anteriores à prática da fraude.

Também não é possível à ré proceder ao corte no fornecimento, porquanto não se cuide aí de mora no pagamento de faturamento mensal, mas de indenização por fraude.

Nessas circunstâncias, a cobrança dos valores deve ser feita pelas vias judiciais, vedado o corte no fornecimento como medida a impor o pagamento.

A propósito, a jurisprudência: "Apelação - Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação pretendendo declaração de nulidade do débito correspondente à estimativa de consumo sonegado e comando de não interrupção dos serviços pelo não pagamento daquela conta - TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado - Débito que, no entanto, deve ser reclamado por ação própria, não autorizando a interrupção dos serviços, para o que se exige o inadimplemento de conta regular" (cf. Ap. nº

⁵ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. III*, 11ª ed. Revista e Atualizada por Regis Fichtner, 2003, Forense, RJ, *n.* 247-B2, p. 365.

⁶ LEX - JTAC - Volume 178 - Página 104.

005845-48.2011.8.26.0286 - 19^a Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 ⁷).

Embora não haja na inicial pedido cominatória em relação a essa medida, fica mantida na forma de antecipação da tutela, já concedida.

A ação é, portanto, procedente em parte, para se reconhecer o direito do autor ao recálculo do faturamento pelo período em que ocorrida a fraude, bem como a ilegalidade do corte no fornecimento como medida tendente a forçar o pagamento desses valores.

A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz a proceder ao recálculo da cobrança do valor devido pelo autor APPARECIDO DE OLIVEIRA em decorrência da fraude verificada pelos termos de ocorrência de infração de nº 6107, datado de 19.04.2004, para o que deverá observar o valor médio do consumo dos doze (12) meses anteriores à prática das respectivas fraudes, ficando mantida a antecipação da tutela para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão dessa autuação, compensados os encargos da sucumbência.

P. R. I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br